



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 213/2026
REF: PL N.º 90/2026
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet, propõe o Projeto de Lei nº 90/2026, protocolizado sob o nº. 10.106/2026, exposto em 09 (nove) artigos, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS, PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado no dia 25 de fevereiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 26 de fevereiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de março de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 175/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de março de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e em 10 de março do fluente ano a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prevenir e combater casos de racismo, discriminação racial e demais formas de intolerância étnica nos estádios, ginásios e arenas esportivas em nosso Município. A iniciativa busca promover ambientes esportivos seguros, acolhedores, democráticos e inclusivos, assegurando que o acesso e a participação da população negra não sejam violados por práticas de discriminação ou exclusão.

A proposta dialoga com crescente preocupação nacional e internacional acerca de condutas racistas em eventos esportivos. No Brasil, casos recorrentes têm alcançado repercussão pública, como os episódios envolvendo o goleiro Aranha, em 2014; manifestações racistas durante a Copa CONMEBOL Libertadores da América de 2022; e os ataques sofridos pelo jogador Vinícius Júnior em competições internacionais. Tais episódios evidenciam que a violência racial segue presente e naturalizada em ambientes que deveriam promover convivência, respeito e espírito esportivo.

A iniciativa encontra amplo respaldo jurídico, especialmente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que determina a formulação de políticas destinadas à eliminação da discriminação racial, à proteção das vítimas e à promoção da igualdade de oportunidades. Soma-se a isso o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", e o art. 3º, IV, do mesmo diploma, que estabelece como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Consubstanciado nisto, em pesquisa realizada por esta Procuradoria-Geral, constata-se que lei semelhante foi proposta pela vereança do Município de Martinópolis – SP, sendo objeto recente de Ação de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebendo Acórdão por improcedência parcial da demanda, considerando-se que a lei questionada não padece de vício de iniciativa podendo ser objeto de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, desde que não imponha destinação dos valores arrecadados com as multas pelo descumprimento da norma, não sendo o caso do presente Projeto de Lei, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.391/2023, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de alerta sobre racismo e injúria racial em eventos esportivos - Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada –



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Inconstitucionalidade, contudo, dos artigos 2º, parágrafo único, 3º e 6º, da norma impugnada, ao impor à Administração Pública os meios e forma para execução da lei, além de impor a destinação dos valores arrecadados com as multas pelo descumprimento da norma – Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes – Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282746-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I e XIII alínea “e” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 16 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148